



Parecer nº 795/2026/NCCJR

Referente à Mensagem nº 87/2026 – Projeto de Lei Complementar nº 32/2026 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, à Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, para instituir a Diretoria da Mulher e Vulneráveis na Polícia Judiciária Civil e na Polícia Militar, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOLZUO

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2026 e lido na mesma data (fl. 02), sendo protocolado requerimento de dispensa de pauta, de autoria de Lideranças Partidárias, tudo na data de 20/05/2026 (fl. 12v).

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, à Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, para instituir a Diretoria da Mulher e Vulneráveis na Polícia Judiciária Civil e na Polícia Militar, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor assim manifesta:

A presente iniciativa insere-se no contexto do fortalecimento da gestão administrativa e operacional da Polícia Judiciária Civil - PJC e da Polícia Militar - PM, mediante a criação de unidades estratégicas voltadas à formulação, coordenação e avaliação das políticas institucionais de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e demais públicos em situação de vulnerabilidade.

Ao propor a institucionalização das Diretorias da Mulher e Vulneráveis, no âmbito da Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar, busca-se o aprimoramento do planejamento estratégico, o fortalecimento dos mecanismos de governança, a padronização de procedimentos operacionais e o monitoramento sistemático de resultados. Tais medidas visam elevar a efetividade das ações policiais diante da violência contra a mulher e vulneráveis, que é um problema social complexo e multifacetado que exige respostas estatais estruturadas, contínuas e baseadas em evidências.

No âmbito da Polícia Judiciária Civil, a proposta altera a Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, instituindo a Diretoria da Mulher Vulneráveis, que terá como missão orientar, planejar, coordenar, dirigir, fiscalizar realizar a política



de enfrentamento à violência contra a mulher e a população vulnerável, avaliando, em nível estratégico, os processos e meios de trabalho da Instituição. A nova Diretoria assumirá a coordenação das 9 Delegacias Especializadas de Atendimento Mulher e Vulneráveis e dos 29 Núcleos Especializados já existentes, garantindo maior racionalidade organizacional e padronização de procedimentos.

No âmbito da Polícia Militar, a proposta altera a Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, instituindo a Diretoria da Mulher e Vulneráveis com a finalidade de articular e integrar ações desenvolvidas pela Corporação, especialmente a Patrulha Maria da Penha, iniciativas de polícia comunitária, projetos sociais e articulação com a rede interinstitucional de proteção e atendimento às vítimas. Além disso, a medida também contribuirá para a expansão e consolidação de núcleos especializados nas unidades operacionais da PM, assegurando capilaridade territorial, atendimento qualificado e maior proximidade com a população, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.

Desse modo, a criação das Diretorias da Mulher e Vulneráveis têm como finalidade precípua fortalecer e ampliar o compromisso estatal na implementação de instrumentos de enfrentamento da violência contra a mulher e público vulnerável, em consonância com outras ações já desenvolvidas e executadas pelo Poder Executivo Estadual nessa seara, reforçando as responsabilidades do Poder Público, a fim de instituir, de forma concreta e efetiva, mecanismos integrados para ampliar a rede de proteção às vítimas.

Assim, a proposta ora apresentada reafirma o compromisso do Estado de Mato Grosso com a proteção da vida, a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que aprimora a capacidade institucional da Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar para responder, de forma eficiente e integrada, às demandas da sociedade.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Ato contínuo, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 22/05/2026 (fl. 12v). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 13-17), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 03/06/2026 (fl. 17v).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 08/06/2026, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 17v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O texto normativo do Projeto de Lei assim dispõe:

**Art. 1º Fica acrescentado o item 5 ao inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, com a seguinte redação:**

"Art. 8º (...)  
(...)  
VI - (...)  
(...)  
5. Diretoria da Mulher e Vulneráveis."



**Art. 2º Fica alterada a Seção VII do Capítulo VI do Título III para Seção V do Capítulo VI do Título III e acrescentado o art. 105-A na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"TÍTULO III  
(...)  
CAPÍTULO VI  
(...)  
Seção V  
Da Diretoria da Mulher e Vulneráveis

Art. 105-A A Diretoria da Mulher e Vulneráveis da Polícia Judiciária Civil, órgão de execução programática, tem a missão de planejar, coordenar, controlar, fiscalizar e implementar a política de enfrentamento à violência contra a mulher e a população vulnerável, avaliando, em nível estratégico, os processos e meios de trabalho da Instituição, competindo-lhe:

- I - elaborar plano anual de trabalho e ações a serem desenvolvidos, subsidiando a Diretoria Geral na tomada de decisões sobre os assuntos atinentes à pauta;
- II - subsidiar a Diretoria de Administração Sistêmica a respeito da elaboração da previsão orçamentária necessária para implementação das ações e programas relacionados à prevenção e ao enfrentamento à violência contra a Mulher e Vulneráveis;
- III - acompanhar a execução orçamentária relacionada à matéria, promovendo ajustes necessários para propiciar maior efetividade na entrega dos resultados para as unidades policiais voltadas à defesa da mulher, criança, adolescente, idoso, população lgbtqia+ e demais vulneráveis;
- IV - promover mecanismos de padronização do atendimento às vítimas em todas as unidades ou núcleos de atendimento especializado da Polícia Judiciária Civil, em conformidade com os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- V - assessorar o(a) Delegado(a) Geral e demais órgãos da Polícia Judiciária Civil, fornecendo informações e apoio especializado no âmbito de suas atribuições;
- VI - desenvolver estudos técnicos sobre a necessidade de expansão de Delegacias Especializadas e de instalação de núcleos especializados de atendimento à Mulher e Vulneráveis nas Delegacias de Polícia que não ofereçam esse serviço de acolhimento e de investigação, autorizando sua criação: identificando necessidades de reformas, adaptações prediais e recursos materiais a serem implementados;
- VII - articular e fomentar a celebração de convênios, protocolos ou outros instrumentos congêneres que envolvam as Delegacias Especializadas e órgãos governamentais ou não governamentais, nos termos do art. 8º, VIII da Lei Federal nº 11.340/2006, visando à implementação e acompanhamento de programas, projetos e outras ações voltados à erradicação da violência doméstica contra mulheres e vulneráveis;
- VIII - promover a interlocução entre as unidades especializadas, estimulando ações conjuntas, compartilhamento de informações, produção de conhecimento e aprimoramento dos serviços de investigação policial;
- IX - elaborar estudos técnicos sobre a demanda e o quadro de servidores das Unidades Especializadas, subsidiando a Diretoria Geral, a Diretoria Metropolitana



e a Diretoria do Interior na definição de medidas necessárias à manutenção da capacidade de atendimento dessas Delegacias e Núcleos;

X - autorizar e apoiar a deflagração de operações policiais relacionadas à temática de proteção à mulher e vulneráveis;

XI - executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

§ 1º A Diretoria da Mulher e Vulneráveis é dirigida por Delegado(a) de Polícia, da Ativa, classe Especial, preferencialmente mulher, com experiência na área."

§ 2º A Diretoria da Mulher e Vulneráveis contará com uma assessoria, com atribuições de assessoramento técnico e administrativo nas matérias afetas à unidade."

Art. 3º Fica alterada a Seção VIII do Capítulo VI do Título III para Subseção I da Seção V do Capítulo VI do Título III, eo § 2º do art. 106-A da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO VI

(...)

Seção V

(...)

Subseção I

Da Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e vulneráveis

Art. 106-A (...)

(...)

§ 2º A Coordenadoria e suas Gerências vinculam-se à Diretoria da Mulher e Vulneráveis, que será responsável por dirimir casos omissos relativos às suas atribuições."

**Art. 4º Fica alterado o art. 106-C e acrescentado o art. 106-D na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 106-C A Gerência de Enfrentamento à Violência contra as Crianças e Adolescentes tem a missão de assessorar a Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis auxiliando em atribuições relacionadas à matéria, competindo-lhe:

I - oferecer suporte técnico no planejamento das ações destinadas ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

II - auxiliar a coordenação na elaboração de protocolos de atuação destinados à padronização e aprimoramento dos atendimentos e da investigação;

III - auxiliar no planejamento e execução de operações estaduais voltadas ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;

IV - prestar apoio técnico para desenvolvimento de capacitações a respeito da temática;

V - elaborar materiais visuais para desenvolvimento de ações preventivas de combate à violência contra crianças e adolescentes;



VI - realizar estudos técnicos necessários ao aprimoramento da atuação institucional;

VII - exercer outras atividades afins.

Parágrafo único A gerência de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes será exercida por servidor efetivo do quadro da Polícia Judiciária Civil, preferencialmente com experiência ou capacitações nas áreas de enfrentamento à violência infantojuvenil ou em direitos humanos.

Art. 106-D A Gerência de Enfrentamento à Violência contra Pessoas Idosas e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade tem a missão de assessorar a Coordenadoria de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e Vulneráveis auxiliando em atribuições relacionadas à matéria, competindo-lhe:

I - oferecer suporte técnico no planejamento das ações destinadas ao enfrentamento à violência contra pessoas idosas e pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - auxiliar a coordenação na elaboração de protocolos de atuação destinados à padronização e aprimoramento dos atendimentos e da investigação;

III - auxiliar no planejamento e execução de operações estaduais voltadas ao enfrentamento à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - prestar apoio técnico para desenvolvimento de capacitações a respeito da temática;

V - elaborar materiais visuais para desenvolvimento de ações preventivas de combate à violência contra pessoas idosas e pessoas em situação de vulnerabilidade;

VI - realizar estudos técnicos necessários ao aprimoramento da atuação institucional;

VII - exercer outras atividades afins.

Parágrafo único A Gerência de Enfrentamento à Violência contra Pessoas Idosas e Pessoas em Situação de Vulnerabilidade será exercida por servidor efetivo do quadro da Polícia Judiciária Civil, preferencialmente com experiência ou capacitações nas respectivas áreas."

**Art. 5º Fica acrescentado o inciso XI ao § 1º e o item 8 ao inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, com a seguinte redação:**

"Art. 4º (...)

(...)

IV - (...)

(...)

8. Diretoria da Mulher e Vulneráveis.

(...)

§ 1º (...)

(...)

XI - Patrulha Maria da Penha.

(...)"



**Art. 6º Fica alterado o art. 14 da Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 14 Os órgãos de direção setorial são compostos pelas diretorias do Estado-Maior Geral, as quais têm por atribuição planejar, coordenar, executar, fiscalizar e apoiar a administração da Corporação nas atividades relacionadas a administração sistêmica, gestão de pessoas, orçamento, finanças, logística, patrimônio, ensino, inteligência, ações estratégicas, saúde e enfrentamento à violência contra a mulher e à população vulnerável."

**Art. 7º Fica acrescentada a Subseção VIII à Seção IV - Do Nível de Direção Setorial, do Capítulo III, e o art. 18-D à Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, com a seguinte redação:**

"Seção IV  
Do Nível de Direção Setorial  
(...)  
Subseção VIII  
Da Diretoria da Mulher e Vulneráveis

Art. 18-D A Diretoria da Mulher e Vulneráveis é o órgão responsável pela prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e à população vulnerável, cabendo-lhe planejar, coordenar, executar e avaliar políticas públicas e ações especializadas de forma permanente e sistemática.

§ 1º A atuação da Diretoria abrange o âmbito interno da Corporação e a articulação com demais órgãos e entidades, em consonância com as políticas de direitos humanos, assegurando a abrangência e efetividade das medidas adotadas.

§ 2º A Diretoria da Mulher e Vulneráveis é composta pela seguinte estrutura:

I - Gerência de Planejamento, Monitoramento e Informação;

II - Gerência da Patrulha Maria da Penha;

III - Coordenadoria de Polícia Comunitária e Direitos

a) Gerência de Direitos Humanos e Proteção à População Humanos: Vulnerável;

b) Gerência de Projetos e Programas Comunitários."

**Art. 8º Fica alterado o art. 31-B da Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 31-B A Coordenadoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos, vinculada à Diretoria da Mulher e Vulneráveis, é o órgão responsável pela execução das políticas de polícia comunitária, bem como a promoção dos Direitos Humanos e a proteção da população vulnerável na Corporação.

**Art. 9º Fica renumerado o parágrafo único em § 1º, preservada sua redação, e acrescentado o § 2º ao art. 44 da Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010, com a seguinte redação:**

"Art. 44 (...)  
(...)  
§ 1º (...)



§ 2º A Diretoria da Mulher e Vulneráveis será comandada por Oficial do último posto da ativa do Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM), preferencialmente mulher, com experiência na área."

Art. 10 A criação das Diretorias e Gerências previstas nesta Lei Complementar não implicará aumento de despesa, uma vez que as funções de confiança necessárias serão providas mediante remanejamento de estruturas já existentes em outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 11 Ficam revogadas a Seção VI e sua Subseção I do Capítulo VI do Título III da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade promover alterações nas Leis Complementares estaduais nº 407, de 30 de junho de 2010, e nº 386, de 05 de março de 2010, com vistas à instituição da Diretoria da Mulher e Vulneráveis no âmbito da Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bem como à reorganização das respectivas estruturas internas mediante criação, vinculação e redefinição de unidades administrativas e de suas atribuições institucionais.

Da análise do conteúdo normativo proposto, verifica-se que a iniciativa pretende, em síntese:

I - inserir nova unidade diretiva na estrutura organizacional da Polícia Judiciária Civil;



II - criar unidade equivalente no âmbito da Polícia Militar;

III - estabelecer competências administrativas, operacionais e estratégicas relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e implementação de políticas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - redefinir relações de subordinação administrativa entre diretorias, coordenadorias e gerências; e

V - promover adequações na organização interna das corporações policiais estaduais.

Trata-se, portanto, de matéria que incide diretamente sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, envolvendo definição de órgãos internos, redistribuição de competências e disciplina do funcionamento institucional de entidades integrantes da Administração Pública direta.

Nesse contexto, incide a regra de iniciativa reservada prevista no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que atribui privativamente ao Governador do Estado a propositura de leis que disponham sobre:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

A reserva constitucional de iniciativa possui natureza institucional e decorre do próprio princípio da separação dos Poderes, impedindo que o Poder Legislativo interfira na organização interna da Administração Pública mediante imposição unilateral de modelos de gestão, criação de órgãos ou definição de atribuições administrativas sem provocação do Chefe do Executivo.



No caso em análise, observa-se que a proposição não veicula mera diretriz de política pública nem estabelece comandos abstratos de proteção social. Ao contrário, promove intervenção normativa concreta na arquitetura administrativa das instituições policiais estaduais, mediante criação de unidades diretivas, estabelecimento de competências específicas, reorganização de órgãos já existentes e definição de mecanismos internos de coordenação administrativa e operacional.

Dessa forma, considerando que a matéria disciplinada se insere no núcleo constitucionalmente reservado à organização administrativa do Poder Executivo e que a iniciativa legislativa foi regularmente exercida pelo Governador do Estado, conclui-se que a proposição é **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

No tocante ao exame da constitucionalidade material, verifica-se que a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional, não se identificando incompatibilidade entre o conteúdo normativo pretendido e os princípios, regras ou valores constitucionalmente estabelecidos.

Conforme se observa do objeto da proposta, o Projeto de Lei Complementar visa promover alterações na estrutura organizacional da Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, mediante a instituição da Diretoria da Mulher e Vulneráveis e a reorganização de unidades administrativas correlatas, com o propósito de fortalecer o planejamento, a coordenação e a execução de políticas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à proteção da população em situação de vulnerabilidade.

Sob tal perspectiva, a disciplina normativa insere-se no espaço de conformação legislativa conferido ao Estado para organizar administrativamente seus órgãos e aperfeiçoar os



mecanismos institucionais destinados à implementação de políticas públicas de segurança e proteção de direitos, constituindo legítimo exercício da função administrativa e legislativa estatal.

A medida proposta não importa em inovação incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências, tampouco representa indevida ampliação de atribuições estatais para além dos limites constitucionalmente admitidos. Ao revés, observa-se que a proposição busca conferir maior racionalidade administrativa, especialização institucional e integração operacional às estruturas policiais estaduais, em consonância com os deveres estatais de promoção da segurança pública, proteção da dignidade da pessoa humana e tutela de grupos submetidos a situações de maior vulnerabilidade social.

Ademais, não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a reorganização administrativa proposta permanece circunscrita ao âmbito do Poder Executivo e não interfere no núcleo de competências constitucionalmente reservado aos demais Poderes ou instituições autônomas.

Igualmente, não se verifica violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos constitucionalmente. Ao contrário, a instituição de unidades especializadas voltadas à coordenação e padronização de ações institucionais revela-se medida potencialmente apta ao aprimoramento da atuação estatal e ao incremento da capacidade administrativa de resposta às demandas sociais relacionadas à proteção da mulher e da população vulnerável.

Logo, o projeto de lei em apreço é **materialmente constitucional**.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32/2026, Mensagem nº 87/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2026.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 32/2026 – Mensagem nº 87/2026 – Parecer nº 795/2026/NCCJR
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAZ DA BOSCO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTOLHO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32/2026, Mensagem nº 87/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	